



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL
DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO

PT/AHPGR/PGR/05/01/25/087

Parecer do Ajudante do Procurador-Geral da Coroa, Joaquim Pereira Guimarães. Pronuncia-se sobre o empréstimo que a Mesa da Santa Casa de Misericórdia de Lisboa pede autorização para contrair.

4 de janeiro de 1852

N.º 4181

Em cumprimento da Portaria do Ministerio do Reino de 29 de Dezembro 1852 a respeito da representação da Misericordia de Lisboa para contrair emprestimo para a manuntenção dos expostos.

Senhora

Parece-me digno de aprovação de Vossa Magestade o Plano apresentado pela Meza da Santa Caza da Misericordia de Lisboa para melhorar a condição das amas dos Expostos, que recebem sallarios das criações, e por consequencia tambem a das miseraveis crianças, confiadas ao seu cuidado, satisfazendo adiantadamente áquellas os seus vencimentos, para evitar que, por causa do actual atraso dos pagamentos, ellas se vejam obrigadas a rebatel-os com excessivo desfalque, como hoje desgraçadamente acontece, e por necessidade se tolera á propria porta da Santa Caza.

É com tudo para sentir, que este magnifico pensamento seja inexequivel sem se fazer ainda alguma reduccão nos já assás tenues salarios das amas, que

vencem mais de 300 ou 500 reis mensaes, e que não possa crear-se, e applicar-se alguma outra nova receita, na importancia de reis 3:465\$000, para pagamento de igual quantia, em que se montam os juros do capital de 69:300\$000 reis, que a Meza deseja levantar por emprestimos successivos no Banco de Portugal, ou em outro Estabelecimento Nacional de Credito, com premio não excedente a cinco por cento, dando em garantia e penhor as Inscriptões correspondentes, que a Misericordia possui; porque, quanto menor for o estipendio que se der ás amas, tanto peor será tambem a criação, e o tratamento dos infelizes Expostos.

Todavia na impossibilidade de se constituir outra receita equivalente, eu julgo em todo o caso adoptavel a que a Meza da Santa Caza propoem, porque o prejuizo, que soffrem as amas com a pequena diminuição dos seus salarios, é muito inferior ao proveito, que lhes resulta, de ficarem a salvo da voraz agiotagem pelo adiantado e regular pagamento dos mesmos salarios.

Da execução porem desta medida hade sem duvida provir á fazenda da Misericordia a perda dos soldos, que ficarem em poder das amas, que entregarem os expostos, ou que por morte delles não quizerem receber outros; perda que talvez exceda a quantia de 1:500\$000 reis em que a Meza calcula maiormente em annos em que predominem doenças infantis de agudo character.

Mas essa perda, creio eu, se poderá d'algum modo evitar, exigindo-se das amas, antes de se lhes entregar os expostos, um penhor equivalente á importancia dos salarios adiantados, ou um fiador, que por elles se responsabilise quando haja de ter logar a sua restituição.

Quanto ao emprestimo em si, e ao penhor das Inscriptões, em caução do capital mutuado, e dos correspondentes juros, eu não acho obstaculo algum nas Leis, antes nellas encontro exemplos de varios emprestimos authorisados para beneficio especial dos Expostos. Conviria porem que a Licença de Vossa Magestade fosse concedida com as seguintes clausulas.

1.^a De ser o capital mutuado unicamente destinado para o fim que a Meza da Santa Caza propoem, e de se lhe não poder dar alguma outra applicação, por mais urgente que seja.

2.^a De cessar a reduçção nos salarios das amas, caso ella se faça, logo que não possa continuar o seu pagamento adiantado.

3.^a De se fixar um prazo para a amortisação do Emprestimo, e resgate das Inscricções dadas em penhor, obrigando-se a Meza a satisfazer para esse fim uma prestação certa, annual, alem da importancia dos respectivos juros.

4.^a De a Meza designar os rendimentos, que reserva para o pagamento das sobreditas prestações annuaes, e de lhes não poder dar tambem diversa applicação.

5.^a finalmente – De ser reduzido a Escripura publica contracto de Emprestimo, que se celebrar com o Banco de Portugal, ou com outro algum Estabelecimento de Credito Nacional, e de se remetter um exemplar da mesma Escripura á Secretaria d’Estado dos Negocios do Reino.

Quanto á providencia reclamada pela Meza, de se executar novamente o zelo das Authoridades Administrativas no cumprimento do que determinam as Ordenações do Livro 1.^o n.^o 73 § 4.^o e titulo 88 § 11 – bem como o Regimento de 12 de Março de 1603 § 5.^o - o Alvara de 18 d’Outubro de 1806 § 6.^o – e a Portaria de 7 de Janeiro de 1840, a fim de se diminuir a grande affluencia de Expostos á Roda de Lisboa, parece-me igualmente de manifesta conveniencia, e necessidade.

Tanto é o que se me offerece dizer etc. etc. etc.

Joaquim Pereira de Guimarães.

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#)